



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2580239 - SP
(2024/0069694-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : M D J S
ADVOGADOS : LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO -
SP235857
JORGE LUIS DE MEDEIROS BARBOZA - SP476233
AGRAVADO : A M G
ADVOGADO : ELISEU ATAIDE DA SILVA - SP155807
INTERES. : M M M - ESPÓLIO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. DECISÃO SINGULAR DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL COMPROVADO EM MOMENTO POSTERIOR. DECISÃO RECONSIDERADA. DISCUSSÃO QUANTO À PROVA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DA UNIÃO ESTÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial não conhecido pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça em razão de sua intempestividade. Comprovação posterior da ocorrência de feriado local. Decisão reconsiderada.
2. O reconhecimento da união estável exige demonstração de convivência pública, contínua, duradoura e com objetivo de constituição de família. Na hipótese, o Tribunal estadual concluiu, com base na prova dos autos, que não estariam configurados esses requisitos.
3. Rever a conclusão do acórdão recorrido acerca da ausência de prova dos elementos configuradores da união estável demandaria o reexame fatos e provas, o que veda a Súmula nº 7/STJ.
4. Agrado interno provido. Agrado conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2580239 - SP(2024/0069694-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : M D J S
ADVOGADOS : LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
JORGE LUIS DE MEDEIROS BARBOZA - SP476233
AGRAVADO : A M G
ADVOGADO : ELISEU ATAIDE DA SILVA - SP155807
INTERES. : M M M - ESPÓLIO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. DECISÃO SINGULAR DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL COMPROVADO EM MOMENTO POSTERIOR. DECISÃO RECONSIDERADA. DISCUSSÃO QUANTO À PROVA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DA UNIÃO ESTÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial não conhecido pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça em razão de sua intempestividade. Comprovação posterior da ocorrência de feriado local. Decisão reconsiderada.
2. O reconhecimento da união estável exige demonstração de convivência pública, contínua, duradoura e com objetivo de constituição de família. Na hipótese, o Tribunal estadual concluiu, com base na prova dos autos, que não estariam configurados esses requisitos.
3. Rever a conclusão do acórdão recorrido acerca da ausência de prova dos elementos configuradores da união estável demandaria o reexame fatos e provas, o que veda a Súmula nº 7/STJ.
4. Agrado interno provido. Agrado conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por M. D. J. S. contra decisão singular da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agrado em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em virtude de sua intempestividade (fls. 231-232).

Nas razões do agrado interno, a parte agravante alega que o recurso seria tempestivo, porque houve suspensão do expediente forense no Tribunal estadual, o que teria estendido o prazo para interposição do recurso (fls. 236-240).

Intimada, a parte juntou documentos de fls. 267-276.

É o relatório.

VOTO

O acórdão dos embargos de declaração foi publicado no dia 25/8/2023 (sexta-feira) e considerado publicado no dia 28/8/2023 (fl. 193). Assim, o prazo de quinze dias úteis para a interposição do recurso especial começou a fluir no dia 29/8/2023 (terça-feira) e, em princípio, se encerraria no dia 18/9/2023.

De acordo com o documento de fl. 269, porém, houve suspensão do expediente forense no Tribunal de Justiça de São Paulo nos dias 7 e 8/9/2023.

Assim, o prazo para a interposição do recurso se estendeu até 20/9/2023, data em que efetivamente protocolada a irresignação em testilha (fl. 194).

Dessa forma, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência (fls. 231-232) e, reputando satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, dele conheço, passando à análise do recurso especial.

Originariamente, M. D. J. S. propôs ação de reconhecimento de união estável *post mortem* em face de A. M. G, alegando que conviveu com M. M. M. de 2004 até a data do seu falecimento, em 15/6/2020 (fls. 1-7).

A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 156-159).

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso de apelação em acórdão assim ementado (fl. 190):

Apelação Ação de reconhecimento de união estável post mortem - Improcedência Inconformismo da autora - Ausência de provas para caracterização da união estável alegada Requisitos do art. 1.723 do Código Civil não preenchidos - Confirmação da sentença - Não provimento.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, M. D. J. S. alegou ofensa ao art. 373, I, do Código de Processo Civil, pois haveria prova suficiente nos autos da convivência pública, contínua e duradoura com ânimo de constituir família estabelecida entre ela e o falecido (fls. 194-211).

A irresignação não merece prosperar.

O acórdão estadual, na mesma linha do juiz de primeiro grau, afirmou não haver prova segura quanto à presença dos pressupostos fáticos necessários à configuração da união estável, destacando o seguinte (fls. 191-192):

Na hipótese, contudo, a recorrente não logrou êxito em constituir o seu direito (art. 373, I, do CPC), não havendo nos autos elementos bastantes para corroborar a existência da união estável, cuja caracterização, por se tratar de questão envolvendo "estado de pessoa", não pode suscitar dúvidas.

Com efeito, os documentos colacionados pela recorrente são insuficientes a comprovar a existência da alegada união de mais de 15 anos. Vejamos: ela foi a declarante do óbito (fl. 17), figurou como contratante dos serviços da casa de convivência de idosos em que o falecido foi internado, na cidade de Barretos (fls. 23/25) e [há] um relatório de visita da enfermeira em que, em janeiro de 2020 foi

qualificada como ex-mulher (fl. 26) e, em março de 2020, como companheira (fl. 27). Ainda, juntou comprovante de que foi acompanhante em um único atendimento médico, ocorrido em 31.03.2020 (fl. 43).

As duas testemunhas arroladas pela apelante (D. A. M. dos S. e E. da S. S., esta ouvida como informante, por ser sobrinha da autora), de igual modo, não conseguiram demonstrar, de modo efetivo, a existência do relacionamento com os contornos necessários para configuração da união estável. O primeiro, apesar de dizer que ambos eram companheiros, afirmou que a apelante sempre cuidou dele e não foi internado em casa de repouso, o que é elidido pelas alegações da própria apelante. A informante, por sua vez, afirmou que a autora e o falecido teriam vivido juntos por 30 ou 33 anos, o que também contraria a versão apresentada pela requerente, e disse que antes da união com a apelante ele teria um casinho, nada sério, contudo, ele foi casado até 2003 (fls. 15/16). Já as testemunhas da ré (J. B. da S. e P. E. F.) negaram a existência da união estável.

Ainda, de se notar que no documento de fl. 11 juntado pela autora, consistente na certidão de óbito de terceiro (Sr. A. L. P. da S.) consta a informação de que a apelante era casada até o ano de 2010, o que igualmente elide a existência da convivência supostamente havida desde 2004.

Neste conjunto de ideias, não foi bem demonstrada a alegação da existência de união estável, nos termos do artigo 1.723 do CC, com o que deve ser mantida a sentença de improcedência.

Impossível, dessa forma, superar a conclusão fixada pelas instâncias de origem sem reexaminar fatos e provas, o que veda a Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido, em casos análogos:

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE INTIMAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF . ELEMENTOS CONFIGURADORES DA UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ .

[...]

3. Rever a conclusão do aresto impugnado acerca da ausência de provas acerca dos elementos configuradores da união estável demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.

(REsp n. 2.180.014/PA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. REQUISITOS LEGAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

5. Modificar o entendimento do Tribunal de origem, acerca da ausência de comprovação dos requisitos legais para o reconhecimento da união estável, demandaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ .

(AgInt no AREsp n. 2.645.690/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025.)

Em face do exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, porque já fixados no patamar máximo de 20% sobre o valor da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.580.239 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0069694-0

Número de Origem:

10055886920208260066 10055886920208260066 10076692020228260066 10076692020228260066
20230000718016

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M D J S

ADVOGADOS : LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
JORGE LUIS DE MEDEIROS BARBOZA - SP476233

AGRAVADO : A M G

ADVOGADO : ELISEU ATAIDE DA SILVA - SP155807

INTERES. : M M M - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M D J S

ADVOGADOS : LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
JORGE LUIS DE MEDEIROS BARBOZA - SP476233

AGRAVADO : A M G

ADVOGADO : ELISEU ATAIDE DA SILVA - SP155807

INTERES. : M M M - ESPÓLIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026